

Fl. nº

Proc. nº 02373/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 02373/2021© – TCE-RO ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO INTERESSADO: Jeovani Alves da Silva – CPF nº 627.464.999-91

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO –

CPF n° 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22

de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 465/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021 (ID1121429), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jeovani Alves da Silva, RE 100047199, CPF nº 627.464.999-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1128485), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Proc. nº 02373/21@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

| 3. | O Ministério Público de Contas exarou o 0039/2022-GPETV (ID1157047), por |
|-------------|--|
| meio do qua | al opina pela legalidade e registro do ato concessório de transferência para a Reserva |
| Remunerad | a. |

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

- 5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 35 anos e 9 meses de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 31 anos e 9 meses em efetivo exercício em função estritamente policial.
- 6. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento de Contribuição Previdenciária de Grau Superior de fls. 63 a 64 ID1121429.
- 7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, do 1º Sargento PM Jeovani Alves da Silva, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.
- 8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 465/2021/PM-CP6 de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jeovani Alves da Silva, RE 100047199, CPF nº 627.464.999-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- **III Cientificar**, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



| Fl. | n° | | | | | | | | | |
|-----|----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | |

Proc. nº 02373/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS – E.III